



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10120.720035/2007-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.128 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2016  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa:

MPF. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. ENTREGA. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA.

A ausência de entrega ao contribuinte sob fiscalização do demonstrativo de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta prejuízos ao fiscalizado. Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal trata-se de mero instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização, que mesmo irregular, não teria o condão de inquirir de nulidade o despacho decisório ou o lançamento efetuados em conformidade com a lei.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. Insumos, para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas, são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais à obtenção do produto final ou à prestação do serviço, cuja subtração obsta a atividade produtiva ou implica substancial perda de qualidade do serviço ou produto final resultante, nos termos delimitados pelas Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03, assim considerados aqueles que integram o custo de produção e que não sejam passíveis de ativação obrigatória à luz do disposto no art. 301 do RIR/99.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento de Brasília, que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Trata o processo de PER/Dcomp's, mediante as quais a contribuinte pleiteou o ressarcimento de crédito de PIS do 1º trimestre/2005 - mercado interno, com incidência não cumulativa, no valor de R\$ 1.958.946,94, apurado com base na Lei nº 10.637/2002, bem como a sua compensação com débitos tributários da contribuição para o PIS apurados em jul/99, abr/03 e mai/03, nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 13.000,00, respectivamente, controlados no processo 10120.007205/2006-15, juntado a este por apensação.

No despacho decisório, a autoridade fiscal competente, acatando as informações prestadas no relatório fiscal de diligência, decidiu deferir parcialmente o crédito, no valor de R\$ 110.644,33; homologar as compensações realizadas e autorizar o ressarcimento a favor da contribuinte no valor de R\$ 82.868,53.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face do despacho decisório, alegando, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

*(...) em preliminar, em resumo, argüi a nulidade do despacho decisório e apresenta os seguintes argumentos de defesa, assim sintetizados:*

*Do MPF*

*- o MPF de 08/05/2008, com prazo para execução até 05/09/2009, não colacionado aos autos pela autoridade fiscal, já caracteriza nulidade processual (art. 2º do Decreto 3.724, de 10/01/2001 c/c 59 do Decreto nº. 72.235/1972);*

*- após duas prorrogações, para 04/11/2008 e 03/01/2009, das quais não foi intimada, em total afronta às disposições dos art. 23 c/c art. 8º. do Decreto nº. 70.235, de 1972 e art. 247 e 618 do CPC, o referido MPF foi encerrado, com as conclusões que serão oportunamente combatidas;*

*- além disso, só foi notificada do despacho decisório mais de um ano após o encerramento do MPF, contrariando as orientações da própria RFB que dispõe que o MPF é ato administrativo que permite a instauração de procedimento fiscal, conforme esclarece o artigo 2º da Portaria RFB nº 4.066 de 02/05/2007;*

- as incorreções ou omissões do MPF são causa de nulidade do mesmo, porquanto afrontam de forma cabal e definitiva dispositivos legais e princípios mencionados, pois o ato administrativo contrário à lei não gera nenhum direito. Logo, requer a nulidade por ausência da peça inicial essencial - o MPF - bem como pelo decurso de prazo processual, em nome dos princípios da vinculação e da legalidade do ato administrativo, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

*Do cerceamento ao direito de defesa*

- o procedimento afronta às disposições do § 4º. do art. 9 do Decreto n.º. 70.235/1972, pois nas laudas lhe enviadas, inexistem planilhas identificando quais são as operações, bem como qualquer fundamentação legal sobre as razões que levaram os Auditores Fiscais e reduzir o montante do crédito apurado e declarado pela manifestante;

- nos mais comezinhos princípios de processo, seja judicial ou administrativo, é assegurado o contraditório e a ampla defesa, mas é lógico que somente será possível exercer esses direitos até constitucionalmente assegurados se sabido o que contraditar ou do que se defender;

- o despacho decisório é extemporâneo e nulo de pleno direito, porquanto fundamentado em MPF encerrado após o prazo estipulado inicialmente, prorrogados em completa desatenção às formalidades previstas na legislação que rege o processo tributário;

*Do mérito.*

- a Lei n.º. 10.865/2004 impôs às sociedades cooperativas agropecuárias a não-cumulatividade, a partir do dia 1º. de maio de 2004. A Lei n.º. 10.892/2004, concedeu, aquelas cooperativas que não observaram obrigações assessórias, a opção de retroagir ou não a data de inclusão, sem contudo ter o condão de prejudicar direitos tributários adquiridos, em face dos art. 101 c/c 106 do CTN;

- o Auditor Fiscal citou várias vezes (fls. 772) a IN SRF n.º 600, de 2005, como utilizada para homologar ou não créditos e compensações, bem como reduzir o valor; no entanto, na fundamentação legal, afirma-se a aplicação da IN FRB n.º 900 de 2009, muito posterior às datas dos créditos e das compensações pleiteadas;

- segundo o art. 101 c/c 106, do Código Tributário Nacional, os efeitos da lei fiscal não podem retroagir, senão em favor do contribuinte. Assim, os créditos de PIS apurados por ela devem ser analisados sob a égide das Instruções e demais dispositivos legais vigentes nos respectivos períodos de apuração e não naqueles editados dois anos após o fato gerador, a menos que estes venham a favorecê-la. Só isso, já impõe a revisão dos conceitos e cálculos efetuados, bem como a o restabelecimento do crédito declarado.

**DAS IMPROPRIEDADES NA DENEGAÇÃO PARCIAL.**

- o relatório as "fls. 757 a 760", não trouxe as demonstrações dos cálculos efetuados pela Fiscalização, (fls. 99 a 101, 102 a 144, 145/152, 599/604, entre outras), indispensáveis para ela identificar os créditos indeferidos, contrariando as disposições do art. 9º do Decreto nº. 70.235, de 1972, preferindo termos genéricos, limitando-se a citar folhas do processo onde, infere-se porque não se tem certeza, estão as operações, o que passa a combater;

- o relatório não especifica a fundamentação legal para denegar total ou parcialmente o direito a créditos, tampouco onde (fl. 754) foi reduzida a base de crédito. Limita-se a apresentar valores a serem apostos nas linhas do DACON - sem identificar quais as notas fiscais foram acatadas e quais foram descartadas em completa contradição ao art. 142 do CTN, o que determina o direito da manutenção do crédito, conforme art. 165, II, do CODEX;

- as operações das folhas 102 a 144, 218 a 262 e 398/445, tratam-se de aquisições de leite in natura recebido de associados e não associados, destinados à produção de lácteos e/ou para comercialização no mercado. Destarte, não se pode ter certeza que as tenha considerado vendas com suspensão prevista no art. 9º. da Lei nº. 10.925/2004;

- a fiscalização não comprovou se as condições impostas pela SRF foram ou não cumpridas pelos adquirentes das mercadorias - porque realmente não o foram - razão pela qual não se aplica a suspensão supostamente arguida, mas a integral do disposto no art. 8º. da Lei nº. 10.925/2004;

- conforme o item 21 do Relatório da Fiscalização (fls.776), com base no art. 17 da Lei nº. 11.033/2004, tem direito de manter o crédito presumido das operações com leite in natura, conforme definido nos art. 8º. e 9º. da Lei nº. 10.925/2004, com as alterações posteriores, o que, desde já se requer;

- repete o vício de nulidade caracterizado pela ausência da delimitação da matéria tributária e das razões da glosa do crédito. Novamente infere que se trata de aquisições de peças e implementos agrícolas para fornecimento aos associados, destacadas nas folhas 145 a 152, 263 a 271, 446 a 459, 599 a 619;

- a fiscalização esqueceu que as sociedades cooperativas podem excluir da base de apuração ingressos inerentes ao fornecimento de bens e serviços aos associados e que nos produtos de tributação monofásica está inclusa a parcela de contribuição devida pelo comerciante varejista, indevida pelas sociedades cooperativas agropecuárias. Foi esta parcela, que ela se creditou e tem direito, conforme os arts. 3º. da Lei 10.833 c/c 165, I, do CTN;

- a sua principal atividade é o esmagamento e a industrialização de soja e derivados, fabricação de rações e demais produtos destinados à alimentação humana e animal, conforme relatado no item 3 (fls.757). A fiscalização quando manteve o crédito presumido das aquisições citadas nas fls.153 a 181, 272 a 349 e 460 a 354, conforme o art. 8º. da Lei nº. 10.925/2004, andou bem. Porém, exclui indevidamente do valor restituível, crédito

*inerente às exportações, contraria disposição legal e orientação da própria RFB;*

*- a compensação e o ressarcimento estão limitados aos créditos decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação devendo ser feito o rateio proporcional ou apropriação direta, em relação aos custos, despesas e encargos comuns a receitas de exportação e de venda no mercado interno. A decisão contraria ainda decisões de outras delegacias;*

*- os créditos presumidos referentes às aquisições de matérias primas e produtos agrícolas destinados aos mercados interno e externo, devem ser restabelecidos, pois se manteve os créditos sobre as mesmas operações (fls. 153 a 181), requer o restabelecimento do crédito registrado relativo à glosa das aquisições de soja;*

*- os produtos elencados às fls. 183 são matérias-primas que, misturadas, vão integrar produto sujeito à alíquota zero. Contudo, individualmente e a granel são aquisições, produtos que escavam sujeitos às alíquotas normais. Consoante o art. 3º da Lei nº. 10.833/2003 são créditos devidos e básicos, inexistindo qualquer vedação aos seus registros, manutenção e restituição;*

*- ao contrário do que infere a fiscalização, a legislação tributária em vigor (IN 247/2002, art. 66) permitia o crédito de tais aquisições, quando destinadas à manutenção da atividade e utilizadas como custos de produção (NFs - fls. 187/217, 362 a 397, e 545 a 598);*

*- as aquisições de insumos e materiais secundários aplicados nos meios de produção, embora não se incorporem fisicamente ao produto acabado, são parte da estrutura de custos e devem ter seus créditos mantidos, conforme o art. 20 da LC nº. 87, de 1996, cujos conceitos são aplicáveis ao caso, a própria fiscalização reconhece;*

*- as peças de reposição são aplicadas em substituição a outras, no processo industrial. Da mesma forma, os óleos, lubrificantes, materiais de limpeza, são indispensáveis para o funcionamento da indústria e sofrem alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas. Assim, a glosa não encontra fundamento, ao contrário, os dispositivos legais citados pela fiscalização são a própria base da manutenção dos créditos;*

#### **DO DIREITO DE MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS**

*- nada mais fez senão seguir a legislação que rege a não cumulatividade tributária, aplicando os conceitos previstos na norma legal (Art. 66 da IN 247/2002 c/c art. 8º da IN SRF 404/2004), e na melhor doutrina, conforme ensina Martins, 2003, p. 41 e 429, de modo que requer o restabelecimento do crédito, no valor total de R\$ 1.848.303,61, reduzido pela fiscalização sem qualquer arrazoado técnico, legal e/ou doutrinário;*

#### **DO CRÉDITO PRESUMIDO DOS ESTOQUES DE ABERTURA**

*- as sociedades cooperativas somente passaram não-*

*cumulatividade a partir de maio de 2004, com a Lei n.º. 10.865, de 2004, que alterou o art. 10 da Lei n.º. 10.833, de 2002. Nesta data seus estoques estavam tributados a alíquota de 1,65%. Assim, não se pode aplicar o percentual original, previsto na lei, sob pena de ter sua tributação elevada sem autorização legal e quebrando o princípio da não-cumulatividade;*

*- o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou denegando aplicação da alíquota de 7,6% nos estoques existentes em 01 de fevereiro de 2004. A decisão do STJ impede a aplicação de alíquota majorada (1,65%) sobre os estoques na data de vigência da Lei (01/02/2004), porquanto estes foram tributados pela alíquota vigente na cumulatividade (0,65%) e sua aplicação caracterizaria enriquecimento sem causa do contribuinte;*

*- seguindo a lógica da decisão do STJ, manter o crédito em 0,65% sobre os estoques iniciais, causa enriquecimento sem causa do fisco e aumento tributário desautorizado por lei, visto que seus estoques são produtos agrícolas, peças de reposição, materiais de embalagem, adubos e fertilizantes, entre outros, adquiridos com tributação de 1,65%, haja vista todas as compras ocorreram entre março e julho de 2004, em plena vigência das Leis n.º. 10.833/2002 e n.º. 10.865/2004, que tributavam as operações pela alíquota máxima;*

*- o art. 11 da Lei n.º. 10.637, de 2002, não seleciona as aquisições, manda aplicar simplesmente o percentual sobre o valor dos estoques existentes em 31/01/2004, não autorizando a RFB fazer tal distinção;*

*- é seu direito, creditar-se de 1,65% sobre os valores de estoques em 31 de julho de 2004, data em que ingressou na não cumulatividade, de modo que requer restauração e homologação do crédito (R\$530.762,58) relativo à diferença de alíquota aplicada sobre os estoques existentes em 31/07/2004, bem como ajustes nos DACON e PER/DCOMP.*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ - Brasília, entretanto, por meio do **Acórdão n.º 3401-001.791** (fls. 1015/1028), da 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, **foi declarada a nulidade da referida decisão**, para que a Delegacia de Julgamento se pronunciasse também sobre a alíquota a ser empregada no cálculo do crédito presumido do estoque existente antes do ingresso no regime da não cumulativo do PIS, conforme ementa abaixo:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

*RESSARCIMENTO. PIS NÃO CUMULATIVO. ALÍQUOTA DO CRÉDITO NO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DIFERENTE DA REQUERIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO DE DIREITO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.*

*Nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de direito presentes na manifestação de inconformidade, a omissão relativa à alegação*

*de que a alíquota do crédito presumido do PIS não cumulativo, decorrente do estoque existente antes do ingresso no regime não cumulativo, determinado para as sociedades cooperativas de produção agropecuária pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, deve ser calculado à alíquota de 1,65%, em vez de à alíquota de 0,65% utilizada pelo contribuinte no pedido de ressarcimento. Apesar de o contribuinte ter aplicado no pedido de ressarcimento a alíquota que lhe é desfavorável, o direito ou não ao crédito presumido sobre o estoque anterior ao ingresso no regime não cumulativo, a ser calculado com a base de cálculo e a ali determinadas na legislação de regência, integra o litígio por haver manifestação expressa na manifestação de inconformidade contra a alíquota inicialmente empregada.*

A 4ª Turma da DRJ/BSA proferiu nova decisão, objeto do Acórdão nº **03-49.334**, de 20/09/2012, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005*

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE PIS CRÉDITO PRESUMIDO*

*Há condição imposta pela legislação tributária para o aproveitamento de crédito gerado por insumos. O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas, tão-somente, aqueles bens, serviços, combustíveis e lubrificantes, energia elétrica e serviços de manutenção, que sejam efetivamente aplicados/consumidos na fabricação ou produção de bens destinados à venda ou utilizados na prestação de serviço.*

*CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE ESTOQUE DE ABERTURA.*

*Nos termo da legislação tributária de regência, as alíquotas para o cálculo do crédito presumido sobre o estoque existente em 31 de julho de 2004 são de 0,65% para a Contribuição para o PIS/PASEP e de 3% para a Cofins.*

A contribuinte foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância pela abertura do arquivo correspondente no *e-processo* em 23/10/2012. A ciência por decurso de prazo deu-se em 06/11/2012.

No novo Recurso Voluntário (fls. 1056/1106), apresentado em **12/11/2012**, a contribuinte alega, em síntese:

*DO VÍCIO FORMAL DO ACÓRDÃO 03-49.334 - 4ª Turma da DRJ/BSB*

*- (...) na hipótese de se tratar exclusivamente de uma questão formal, que ocasionou na anulação do julgamento anterior, era necessário que os Ilustres Membros da 4ª Turma do DRJ/BSB enfrentassem novamente toda a matéria, pois pressupõe que tudo aquilo que fora abordado, discutido e decidido tornou-se nulo, não bastando apenas consignar no voto que somente seria*

*apreciada a alegação da ora Recorrente relativa à diferença de crédito presumido sobre estoque existente em 31/07/2004, sob pena de caracterizar novamente ofensa ao artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72 (...)*

*- Logo, o presente acórdão padece de nulidade, pois está preterindo o direito de defesa da recorrente, haja vista que era dever do colegiado enfrentar novamente toda a matéria, pois o julgamento foi bastante claro ao afirmar que demandou anulação do acórdão recorrido para que outro fosse produzido com apreciação de todas as razões de direito presentes na manifestação de inconformidade, o que não ocorreu.*

#### **DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE APLICADO AO REGIME DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*- Os ilustres Membros da Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, na transcrição do acórdão ora recorrido, não enfrentaram toda a matéria ventilada na manifestação de inconformidade, principalmente quanto as razões que levaram ao indeferimento do direito da Recorrente ao ressarcimento do crédito presumido de PIS do 1º Trimestre de 2005.*

*- (...) o acórdão não enfrentou a matéria trazida pela Recorrente, quando se afirma que a autoridade fiscal que denegou o ressarcimento do crédito pleiteado não verificou ou deixou de verificar as demonstrações dos cálculos efetuados pela Fiscalização, (fls. 99 a 101, 102 a 144, 145/152, 599/604, entre outras), indispensáveis para o contribuinte identificar os créditos indeferidos, contrariando as disposições do art. 9º. Do decreto 70.235/2002.*

*- O simples fato do ilustre auditor fiscal não ter realizado a diligência para se buscar a verdade dos fatos alegados, apesar de ter havido expressa solicitação nesse sentido, poderá esta ser debatida em segunda instância se considerada excessiva nos termos apresentados pelo Recorrente, em face do princípio da razoabilidade que norteia o processo administrativo fiscal.*

#### **Da Nulidade Absoluta**

*- Muito embora as razões descritas na manifestação de inconformidade tenham explicitado que o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal estava eivado de nulidades, principalmente no que se refere a insuficiência na descrição dos fatos e na descrição genérica dos dispositivos legais para justificar a negativa quanto ao ressarcimento de crédito pleiteado pela Recorrente, o acórdão que ora é objeto de recurso seguiu a mesma sorte.*

*- (...) além do relatório e a fundamentação apresentado pelo Agente Fiscal que do denegou o direito ao ressarcimento do crédito presumido, bem como o acórdão que infelizmente seguiu no mesmo sentido, não ilustra de fato a realidade de que se sucedeu nos pedidos de ressarcimento e compensação.*

*- Assim, mantendo-se o que já foi debatido na manifestação de inconformidade, é imperioso seja o presente acórdão decisório*

*reformado na sua integralidade, pois não houve a descrição exata dos fatos, bem como a indicação do dispositivo legal que embasa o mesmo é genérica, conforme amplamente relatado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo ser homologado os pedidos de ressarcimento na exata forma requerida pelo Recorrente.*

#### **DECURSO DE PRAZO DO MPF E VÍCIOS NA INTIMAÇÃO DA CONTRIBUINTE**

- (...) com base no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-01.2.01.00-2008-00576-4 de 08 de maio de 2008, com prazo para execução até 05 de setembro de 2009, - não colacionado aos autos pela Autoridade Fiscalizadora, o que já caracterizaria nulidade processual (art. 2º. do Decreto 3.724, c/c , de 10 de janeiro de 2001 c/c 59 do Decreto N°. 72.235/1972) - a Recorrente foi intimada (fls. 93) para apresentar comprovantes e livros contábeis e fiscais à Autoridade Fiscal, visando a homologação dos lançamentos efetuados, que integram os autos em epígrafe.

- Após **duas prorrogações**, para 04 de novembro de 2008 e 03 de janeiro de 2009, **das quais a Recorrente não foi intimada**, em total afronta às disposições dos art. 23 c/c art. 8º. do Decreto n°. 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 247 e 618 do CPC, referido MPF foi encerrado, com as conclusões que serão oportunamente combatidas.

- Além disso, somente no dia 11 de janeiro de 2010, **mais de um ano após o encerramento do MPF**, foi expedido o Ofício 033/2010-RFB/DRFGOI/SEORT, comunicando o Despacho Decisório 1.181 de 07 de dezembro de 2009, reduzindo o crédito para R\$ 110.644,33, contrariando as orientações exaradas pela própria RFB em sua página eletrônica (...)

- (...) as incorreções ou omissões do Mandado de Procedimento Fiscal são causa de nulidade do mesmo, porquanto afrontam de forma cabal e definitiva os dispositivos legais e princípios mencionados, pois o ato administrativo contrário à Lei não gera nenhum direito.

- Assim caracterizadas, desde já se requer o reconhecimento das nulidades por ausência da peça inicial essencial - o MPF - bem como pelo decurso de prazo processual, em nome dos princípios da vinculação e da legalidade do ato administrativo, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

#### **DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA**

- O procedimento afronta às disposições do § 4º, do art. 9º. do Decreto 70.235/1972, pois nas laudas enviadas à Recorrente, **inexistem planilhas identificando quais são as operações, bem como qualquer fundamentação legal sobre as razões que levaram os Auditores Fiscais e reduzir o montante do crédito apurado e declarado pela Recorrente.**

- A omissão da fundamentação legal e da apresentação de informações "indispensáveis para a comprovação do ilícito" (art. 9º.) que determinou a redução dos créditos se caracterizam verdadeiro CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, CARACTERIZADA PELAS OMISSÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS E REDUÇÃO DO PRAZO ÚTIL PARA SUA ELABORAÇÃO, objetivo maior da citada disposição processual, em consonância com o art. 5º., LV, da Constituição Federal do Brasil.

- Além disso, contraria as condições de lançamento do crédito tributário, previstas no art. 142 do CTN, ao não identificar a matéria tributável, bem como calcular o montante do tributo, no caso o pseudo crédito indevido.

- Também apresenta informações insuficientes para permitir à Contribuinte, tomar ciência das razões de fato e de direito, que levaram a fiscalização a reduzir os créditos apurados e comprovados pelos documentos acostados aos autos.

#### DA SOCIEDADE COOPERATIVA E DA EVOLUÇÃO TEMPORAL DAS LEIS

- A Lei não concedeu opção, mas impôs às sociedades cooperativas agropecuárias a não cumulatividade, a partir do dia 1º de maio de 2004.

- Entretanto, a Lei 10.892/2004, vem conceder, para aquelas que não observaram obrigações acessórias, a opção de retroagir ou não a data de inclusão, sem contudo ter o condão de prejudicar direitos tributários adquiridos, em face dos art. 101 c/c 106 do CTN.

- Somente em 28 de dezembro de 2005, a SRF editou IN 600, tratando especificamente das sociedades cooperativas, Instrução esta, várias vezes confessada como utilizada pelo Auditor Fiscal (por exemplo, fls. 772 - dispositivos legais), e mantida pelo acórdão recorrido, como referência para homologar ou não créditos e compensações, bem como reduzir o valor daqueles, o que se combaterá nos momento e forma oportunos.

- Além disso, na fundamentação legal e mantida no acórdão recorrido, afirma-se a aplicação da Instrução Normativa 900/2008, muito posterior às datas dos créditos e das compensações pleiteadas.

- Segundo as disposições dos Art. 101 c/c 106, do Código Tributário Nacional, os efeitos da lei fiscal não podem retroagir, senão em favor do contribuinte. Assim, os créditos de PIS apurados pela Recorrente devem ser analisados sob a égide das Instruções e demais dispositivos legais vigentes nos respectivos períodos de apuração e não naqueles editados dois anos após o fato gerador, a menos que estes venham a favorecê-la.

- Só isso já impõe a revisão dos conceitos e cálculos efetuados, bem como a o restabelecimento do crédito declarado, o que desde já se requer.

*DAS IMPROPRIEDADES NA DENEGAÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS PELA FISCALIZAÇÃO E MANTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO*

*Créditos básicos e presumidos regulares (bens adquiridos para industrialização, revenda e/ou como insumos)*

- O relatório não especifica a fundamentação legal para denegar total ou parcialmente o direito a créditos, tampouco onde, nas fls. 754, foi reduzida a base de crédito. Limita-se a apresentar valores a serem apostos nas linhas do DACON - Documento de Apuração de Contribuições Sociais - sem identificar quais as notas fiscais foram acatadas e quais foram descartadas em completa contradição ao art. 142 do CTN, o que determina o direito da manutenção do crédito, conforme art. 165, II, do CODEX.

- Por outro lado, as operações das folhas 102 a 144, 218 a 262 e 398/445 se tratam de aquisições de leite in natura recebido de associados e não associados, destinados à produção de lácteos e/ou para comercialização no mercado e, destarte, se infere porque não se pode ter certeza que as tenha considerado vendas com suspensão prevista no art. 9º. da lei 10.925/2004.

- Vale lembrar que a fiscalização não comprovou se as condições impostas pela SRF foram ou não CUMPRIDAS PELOS ADQUIRENTES DAS MERCADORIAS - porque realmente não o foram - razão pela qual não se aplica a suspensão supostamente arguida, mas a integra do disposto no art. 8º. da lei 10.925/2004 (...)

- Assim, conforme o item 21 do próprio Relatório da Fiscalização (fls.776), com base no art. 17 da Lei 11.033/2004, a Recorrente tem direito de manter o crédito presumido das corações com leite in natura, conforme definido nos art. 8º. e 9º. da Lei 10.925/2004, com as alterações posteriores, o que, desde já se requer.

***Aquisição, para revenda, de produtos sujeitos a alíquota zero ou a cobrança monofásica do PIS/Pasep, CFOP 1102 e 2102, sem direito a crédito***

- Repete-se o vício de nulidade caracterizado pela ausência da delimitação da matéria tributária e das razões da glosa do crédito. Contudo, por amor ao debate, novamente inferimos que se tratam das aquisições de peças e implementos agrícolas para fornecimento aos associados, destacadas nas folhas 145 a 152, 263 a 271, 446 a 459, 599 a 619.

- Entretanto, esqueceu-se a fiscalização, bem como os ilustres membros da 4ª Turma de Julgamento que, de acordo com as disposições do art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001, as sociedades cooperativas podem excluir da base de apuração os ingressos inerentes ao fornecimento de bens e serviços aos associados. Assim, nos produtos de tributação monofásica, está inclusa parcela de contribuição devida pelo comerciante

varejista e indevida pelas sociedades cooperativas agropecuárias. Foi esta parcela, que a Recorrente se creditou e dela tem direito, conforme os arts. 3º. da Lei 10.833 c/c 165,1, do CTN.

**Compras destinadas a produção de alimentos, de soja e milho em grãos junto à pessoa física CFOP 1101, com direito apenas ao crédito presumido da agroindústria**

- A principal atividade da Recorrente é o esmagamento e a industrialização de soja e derivados, fabricação de rações e demais produtos destinados a alimentação humana e animal, conforme relatado no item 3 (fls.757). Assim, andou bem a fiscalização quando manteve o crédito presumido das aquisições citadas nas fls.153 a 181, 272 a 349 e 460 a 354, conforme o art. 8º. da Lei 10.925/2004. Entretanto, exclui indevidamente dos valores homologados e restituíveis, crédito inerente às exportações, contrariando expressa disposição legal e orientação da própria RFB.

- Destarte, devem ser restabelecidos os créditos presumidos referentes às aquisições de matérias primas e produtos agrícolas destinados aos mercados interno e externo.

**Compras junto à pessoa física de insumos aplicados na produção de produtos não destinados a alimentação humana ou animal, CFOP 1101, sem direito a crédito**

- Aqui o paradoxo fiscal. Se nas folhas 153 a 181 manteve os créditos sobre as mesmas operações, aqui glosa as aquisições de soja. Assim se requer o restabelecimento do crédito anteriormente registrado.

**Compras de insumos sujeitos a alíquota zero de PIS/Pasep, CFOP 1101 e 2101, notas fiscais relacionadas à folha nº183, no valor total de R\$ 386.878,10, sem direito crédito;**

- Novamente o vício de não fundamentar a glosa ao direito de crédito. Os produtos elencados às fls. 183 são matérias-primas que, misturadas, realmente vão integrar produto sujeito à alíquota zero. Contudo individualmente e a granel, conforme são as aquisições da Recorrente, os produtos estavam sujeitos às alíquotas normais. Assim, em conformidade com o art. 3º. da Lei 10.833/2003 referidos créditos são devidos e básicos, inexistindo qualquer vedação aos seus registro, manutenção e restituição.

**Aquisição de material para uso ou consumo e de outros produtos que não se enquadram no conceito de insumo - CFOP 1556 e 2556, notas fiscais relacionadas às folhas no 187/217, no valor total de R\$ 1.604.803,63, sem direito a crédito;**

- Ao contrário do que infere a fiscalização e o acórdão recorrido, a legislação em vigor, em especial a IN 247/2002, art. 66, permitia o crédito de tais aquisições, quando destinadas à manutenção da atividade e utilizadas como custos de produção (notas fiscais às fls. 187/217, 362 a 397, e 545 a 598).

- Destarte, muito claro que as aquisições de insumos e materiais secundários aplicados nos meios de produção, embora não se

*incorporem fisicamente ao produto acabado, é parte da estrutura de custos e devem ter seus créditos mantidos, em harmonia ao que dispõe o art. 20 da LEI COMPLEMENTAR N.º 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, cujos conceitos são aplicáveis ao caso, conforme muito bem reconhece a própria fiscalização.*

*- Ora, as peças de reposição são aplicadas em substituição à outra, consumida no processo industrial. Da mesma forma os óleos, lubrificantes, materiais de limpeza industrial, são indispensáveis para adequado funcionamento da indústria e sofrem "alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas" no processo produtivo. Assim, a glosa não encontra fundamento, mas, ao contrário, os dispositivos legais citados pela fiscalização são a própria base da manutenção dos créditos da Recorrente.*

### **DO DIREITO DE MANUTENÇÃO INTEGRAL AOS CRÉDITOS DECLARADOS**

*- Conforme se verifica, a Recorrente nada mais fez senão seguir as disposições legais que regem a não cumulatividade tributária, aplicando os conceitos previstos na legislação, em especial os art. 66 da IN 247/2002 c/c art. 8.º da IN SRF 404/2004, de 12 de março de 2004, e na melhor doutrina contábil, conforme ensina Martins, 2003, p. 41 e 42, com nossos destaques:*

É relativamente comum a existência de separação entre custos e despesas de venda.

A regra é simples, bastando definir-se o momento em que o produto está pronto para a venda. Até aí, todos os gastos são custos. A partir deste momento, despesas.

São custos de produção os gastos incorridos no processo de obtenção de bens e serviços destinados à venda, e somente eles. Não se incluem neste grupo, as despesas financeiras, as de administração e as de venda...

*As impropriedades e os critérios de glosa são observados para os meses de janeiro a março de 2005, servindo os argumentos retro-descritos para contraditar a redução para todo o trimestre.*

*Destarte, desde já se requer o restabelecimento dos créditos líquidos e certos da Recorrente, no valor total de R\$ 1.848.303,61 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e três reais e sessenta e um centavos) reduzido pela fiscalização sem qualquer arrazoado técnico, legal e/ou doutrinário.*

### **DO CRÉDITO PRESUMIDO DOS ESTOQUES DE ABERTURA**

*- O Regime de não cumulatividade da PIS foi instituído pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e seus artigos 1.º a 6.º. E 8.º a 11 retroagiram seus efeitos a 01 de dezembro de 2002. Até esta oportunidade, as operações de compra e venda de mercadorias e produtos eram tributadas pela alíquota fixa de*

0,65%, não se permitindo o crédito dos pagamentos das transações anteriores.

- Com a não cumulatividade, a alíquota passou a 1,65% do faturamento; e o princípio mudou permitindo-se que fossem descontados do valor das contribuições originadas nas vendas, as importâncias pagas nas operações anteriores, denominadas de créditos ordinários, para diferenciá-los do presumido, concedido ao agronegócio e determinadas atividades econômicas.

- Para ajustar e evitar tributação desautorizada por lei foi concedido crédito presumido sobre os estoques de produtos e mercadorias existentes na data de alteração de regime. Naquela oportunidade, todas as mercadorias em estoque eram tributadas unicamente a 0,65%, sendo esta a alíquota disposta na Lei, como aplicável sobre o saldo dos estoques, para fins de apurar o crédito presumido.

- Entretanto, as sociedades cooperativas somente passaram à não-cumulatividade a partir de 1º de maio de 2004, com o advento da lei 10.865, de 30 de abril de 2004, que alterou o art. 10 da Lei 10.833/2002. Nesta data seus estoques já estavam tributados a 1,65%. Assim, não se pode aplicar o percentual original, previsto na Lei, sob pena de terem sua tributação elevada sem autorização legal e quebrando o princípio da não-cumulatividade.

- (...) manter o crédito em 0,65% sobre os estoques iniciais, causará enriquecimento sem causa do fisco e aumento tributário desautorizado por lei, visto que os estoques da Recorrente são produtos agrícolas, peças de reposição, materiais de embalagem, adubos e fertilizantes, entre outros, adquiridos já com tributação de 1,65%, pois todas as compras ocorreram entre março e julho de 2004, em plena vigência das Leis 10.833/2002 e 10.865/2004, que tributavam as operações pela alíquota máxima.

- Vale, ainda, destacar que o art. 11 da Lei 10.637/2002, não seleciona as aquisições. Simplesmente manda aplicar o percentual sobre o valor dos estoques existentes em 31 de janeiro de 2004, não autorizando a RFB e seus Auditores, fazer tal distinção. Assim, é direito da Recorrente se creditar de 1,65% sobre os valores de estoques em 31 de julho de 2004, data em que ingressou na não cumulatividade.

- Também necessário refletirmos que os membros da Quarta Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento ao apreciar recurso voluntário da ora Recorrente manifestou favorável entendimento ao exposto neste tópico afirmando categoricamente que deve ser calculado à alíquota de 1,65%, em vez de à alíquota de 0,65%.

- Destarte, desde já se requer restauração e homologação dos créditos no valor de R\$ 530.762,58 (quinhentos e trinta mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente à diferença de alíquota aplicados sobre os estoques existentes em 31 de julho de 2004, bem como a realização dos

*respectivos ajustes nas contas correntes da RFB e nos DACON e PER-DCOMP.*

*DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AO ADMINISTRADO/CONTRIBUINTE*

*- As jurisprudências colacionadas e combatidas pelos membros da 4ª. Turma de Julgamento, embora somente vinculem as partes do processo, devem ser consideradas pela Autoridade Julgadora, exatamente para atender ao princípio da isonomia, não se podendo admitir que o Contribuinte subordinado às outras Delegacias, possa ter tratamento diferenciado daqueles administrados pela DRF de Brasília.*

*- O conceito da não-cumulatividade do PIS e da COFINS não é o mesmo que se tem acatado para o ICMS e o IPI, é muito maior, pois abrange todos os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, inerentes aos gastos efetivamente necessários para manter e desenvolver a atividade da Entidade.*

*- Assim já se posicionou o CARF ao aprovar, por unanimidade, o voto do Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior, bem como recentemente a 1ª Turma do Tribunal Federal da 4ª. Região<sup>1</sup>, ao dar a verdadeira dimensão do conceito, não aceitando o obtuso adotado pela Receita Federal do Brasil que leva a fiscalização a entender: "que eles não se enquadram nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem ou de quaisquer outros bens que sofram alterações".*

*DA CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO*

*- Nas decisões supracitadas é possível verificar que tanto o STJ como o TRF da 4ª Região, em respeito ao disposto no § 4º., do art. 39, da Lei n.º 9.250, determinam a aplicação da taxa de juros SELIC para a correção de créditos tributários dos contribuintes. Defender o contrário ofenderia o princípio da isonomia, pois a Fazenda Pública e o próprio INSS a utilizam para corrigir seus créditos.*

*- Por outro lado, tão certa é a aplicação da referida taxa que o § 4º., do art. 39, da Lei n.º 9.250, de 26/12/95, determina expressamente sua utilização. (...)*

*- A jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ n.º 08/2008, reconheceu a possibilidade de correção monetária sobre créditos escriturais quando o seu aproveitamento pelo*

<sup>1</sup> TRF4a.Região, Ap. Cível N° 0029040-40.2008.404.7100/RS, 1ª.Turma, Des. Fed. Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E 21/07/2011

*contribuinte sofre demora em razão de resistência surgida de ato administrativo ou normativo ilegítimo do Fisco.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento. Passa-se a analisá-lo segundo seus próprios tópicos.

"DO VÍCIO FORMAL DO ACÓRDÃO 03-49.334 - 4ª Turma da DRJ/BSB"

Não há que se falar em nulidade por vício formal do acórdão recorrido, eis que o julgador pronunciou-se sobre todos os temas objeto da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a questão da alíquota a ser empregada no cálculo do crédito presumido do estoque existente antes do ingresso no regime da não cumulativo do PIS, que havia ensejado a nulidade do acórdão anterior de primeira instância.

É natural que o novo acórdão emitido tenha o mesmo conteúdo do anterior acrescido da matéria demandada pelo CARF, vez que se trata de decisão emitida pelo mesmo órgão julgador e relativamente à análise da mesma manifestação de inconformidade.

"DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE APLICADO AO REGIME DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL"

Não procede a alegação da recorrente de que o julgador de primeira instância não teria analisado o argumento de que a fiscalização não lhe teria entregue todos os documentos necessários a sua defesa, em lesão ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Conforme se vê abaixo, em trecho da decisão recorrida, sobre essa questão a manifestante foi esclarecida que teria direito à vista e à extração de cópias do processo, do que efetivamente usufruiu, não obstante todos os documentos que embasam o decisão tenham sido enviados a ela por ocasião da ciência:

(...)

*A Lei nº 9.784, de 1999, cujos preceitos, aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos específicos, regidos por lei própria (por força do seu art. 69) regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e determina no art. 46 que os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.*

*No presente caso, todos os documentos que embasam a decisão proferida no despacho decisório estão no processo, tendo inclusive a recorrente recebido cópias de folhas do processo, cuja solicitação, DARF e recibo constam - fls. 924 a 926. Além disso, o processo permaneceu na DRF/GOI, aguardando a*

*impugnação apresentada no prazo regulamentar (fls. 809 a 847), que está sendo apreciada.*

*Convém ressaltar que o contraditório se traduz na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos pela outra parte. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e reagir contra esses. Ampla defesa, nos dizeres do eminente jurista Hugo de Brito Machado, citado pela empresa manifestante, “quer dizer que as partes tudo podem alegar que seja útil na defesa da pretensão posta em Juízo. Todos os meios lícitos de prova podem ser utilizados.”*

*O motivo que levou a autoridade administrativa a reconhecer parcialmente o crédito pleiteado está plenamente demonstrado nos autos do processo, permitindo, inclusive, à contribuinte exercer o seu amplo direito de defesa assegurado na Constituição Federal, por meio da sua manifestação de inconformidade.*

(...)

Assim, entendeu o julgador de primeira instância que a eventual necessidade da manifestante de pedir vista ou cópias do processo não caracteriza cerceamento do seu direito de defesa, não se tornando necessária a realização de diligência, a qual não foi sequer requerida pela manifestante, no que nada há a reparar por este Colegiado.

### **"Da Nulidade Absoluta"**

Improcede a alegação da recorrente de insuficiência, no acórdão recorrido e no despacho decisório, na descrição dos fatos e na descrição genérica dos dispositivos legais para justificar a negativa quanto ao ressarcimento de crédito pleiteado.

Conforme se vê no trecho abaixo Relatório Fiscal (fls. 757 a 760), bem como nos demonstrativos de apuração do crédito, os fatos e fundamentos da decisão que analisou o pleito de ressarcimento da recorrente estão suficientemente descritos e possibilitaram a sua defesa sem qualquer cerceamento:

(...)

*2. Com a finalidade de verificar a legitimidade do pleito do contribuinte, iniciamos ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-MPF nº 2008/00576, sendo a fiscalizada intimada, no dia 16/05/2008, a apresentar os livros fiscais e contábeis, as notas fiscais originais de aquisição dos insumos e as relativas aos produtos exportados, bem como documentos e outras informações relativas às operações envolvidas no cálculo do crédito solicitado, (docs. fls. 93/95).*

*3. Na análise dos livros, documentos e das informações prestadas, bem como observado o setor de produção da pessoa jurídica, constatamos que a mesma atua no ramo da industrialização de cereais, sementes e frutos oleaginosos; no comércio, secagem, padronização de cereais, de sementes e de frutos oleaginosos; na prestação de serviços e de recebimento de matéria prima, pré-limpeza, secagem, beneficiamento,*

*industrialização e acondicionamento; na fabricação de alimentos para humanos e animais, inclusive rações e ingredientes; na fabricação de fertilizantes e adubos; na degerminação, moagem, extração e refinação de óleos vegetais; na comercialização de produtos dos setores de autopeças e agropecuários e exportação grãos.*

*4. Na conferência das aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados no cálculo do crédito solicitado, conforme Demonstrativo denominado Resumo Geral elaborado pelo contribuinte (fls. 99/101), foi auditado arquivo magnético contendo detalhamento das notas fiscais de aquisição para industrialização e para revenda, quando constatamos a inclusão de compras que não fazem jus a quaisquer dos créditos do Pis/Pasep não cumulativo previstos na Lei nº 10.637/02, ou fazem jus apenas ao crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, tais como:*

*Período: janeiro/2005*

*Compras de produto junto a pessoa física para revenda, CFOP 1102, notas fiscais relacionadas às folhas nº 102/144, no valor total de R\$ 1.531.025,23, sem direito a crédito;*

*- Aquisição, para revenda, de produtos sujeitos à alíquota zero ou à cobrança monofásica do PIS/Pasep, CFOP 1102 e 2102, notas fiscais relacionadas às folhas nº 145/152 e nº 599/604, no valor total de R\$ 2.296.994,87, sem direito a crédito;*

*- Compras, destinadas à produção de alimentos, de soja em grãos junto a pessoa física; CFOP 1101, notas fiscais relacionadas às folhas nº 153/180, no valor total de R\$ 1.096.032,30, com direito apenas ao crédito presumido da agroindústria;*

*Compras, destinadas à produção de alimentos, de milho em grãos junto a pessoa física. CFOP 1101, notas fiscais relacionadas à folha nº 181, no valor total de R\$ 208.822,43, com direito apenas ao crédito presumido da agroindústria;*

*Compras junto a pessoa física de insumos aplicados na produção de produtos não destinados à alimentação humana ou animal, CFOP 1101, notas fiscais relacionadas à folha nº 182, no valor total de R\$ 1.517.448,42, sem direito a crédito; Compras de insumos sujeitos a alíquota zero de Pis/Pasep, CFOP 1101 e 2101, notas fiscais relacionadas à folha nº 183, no valor total de R\$ 386.878,10, sem direito a crédito;*

*Transferência de insumos entre estabelecimentos, CFOP 1101, notas fiscais relacionadas à folha nº 184, no valor total de R\$ 5.572,32, sem direito a crédito; ... Aquisição de serviço de transporte junto a pessoa física, CFOP 1353, notas fiscais relacionadas às folhas nº 185/186, no valor total de R\$ 446,00, sem direito a crédito;*

*Aquisição de material para uso ou consumo e de outros produtos que não se enquadram nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem ou de quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação (Instrução Normativa SRF nº 404/04, art. 8º, § 4º). CFOP 1556 e 2556, notas fiscais relacionadas às folhas nº*

187/217, no valor total de RS 1.604.803,63, sem direito a crédito;

Período: fevereiro/2005

(...)

Também o acórdão recorrido analisou todos os argumentos da manifestante e apresentou os fatos e fundamentos de sua decisão. Pelo que não há que prosperar a preliminar de "nulidade absoluta".

### "DECURSO DE PRAZO DO MPF E VÍCIOS NA INTIMAÇÃO DA CONTRIBUINTE"

Conforme informa a própria recorrente, ela foi intimada do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-01.2.01.00-2008-00576-4, de 08 de maio de 2008, com prazo para execução até 05 de setembro de 2009, de forma que a sua ausência física nos autos não lhe causou qualquer prejuízo, não havendo em que se falar em nulidade por isso.

Reclama também a recorrente que não foi intimada das prorrogações do MPF e que teve ciência do despacho decisório após o encerramento da validade do MPF. No entanto, como já bem esclareceu a decisão recorrida, nos termos art. 7º, inciso VII da Portaria RFB nº 4.066/2007, vigente à época, o MPF contém "o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF", de forma que a recorrente tinha, com o código que recebeu na emissão do MPF, acesso a todas as informações sobre o procedimento fiscal. Ademais, em conformidade com o art. 13, §1º dessa mesma Portaria, a prorrogação pode "ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII".

Também o fato de a recorrente ter sido cientificada do despacho decisório após expirado o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal em nada o macula. Conforme definido na referida Portaria, diligências são "ações que tenham por objeto a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual", assim, o que não se permite após o prazo de validade do MPF é o prosseguimento nos atos tendentes à coleta de dados, não havendo qualquer irregularidade na ciência do despacho decisório após o encerramento do procedimento fiscal de diligência.

De outra parte, trata o Mandado de Procedimento Fiscal de mero instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização, que mesmo se fosse irregular, não teria o condão de inquirir de nulidade um despacho decisório emitido em conformidade com a lei.

Os precedentes deste CARF, cujas ementas seguem abaixo, estão no sentido de que incabível a nulidade do auto de infração em face de situações como as apontadas pela recorrente em relação ao MPF:

**Acórdão nº 2403-002.956**

**4ª Câmara/3ª Turma Ordinária/2ª Seção**

**Relator: MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO**

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/06/2008 a 31/05/2009*

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.  
LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS O TÉRMINO  
DO PRAZO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

*O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, instituído pelo Decreto n. 3.969/2001, é apenas um instrumento de natureza jurídica administrativo-gerencial, que não afeta o ato de lançamento lavrado em momento posterior ao final do prazo de encerramento de fiscalização. O MPF não tem o condão de interromper a decadência, como faz a ciência da NFLD que consubstancia o ato de lançamento do crédito tributário.*

(...)

**Acórdão nº 1801-002.276 -1ª Turma Especial/ 1ª Seção**

**Relatora: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH**

*Ementa:*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

**NULIDADE. MPF. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA ENTREGA.**

*A ausência de entrega ao contribuinte sob fiscalização do demonstrativo de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta prejuízos ao fiscalizado, sobretudo porque o contribuinte tem acesso a este pela internet.*

(...)

Assim, nada há a reformar na decisão de primeira instância que rejeitou a preliminar da ora recorrente de nulidade em face do Mandado de Procedimento Fiscal.

**"DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA"**

Conforme já exposto neste Voto, a recorrente tem direito de vista aos autos e extração de cópias, do que, inclusive, usufruiu, além do que o despacho decisório contém todos os fatos e fundamentos que embasaram a decisão.

O despacho decisório não se trata de um lançamento para atender ao disposto no art. 142 do CTN, como quer a recorrente, mas contém todas razões de fato e de direito para indeferir parcialmente o ressarcimento pleiteado.

Também, como se observa, efetivamente, do conteúdo da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, a recorrente pode muito bem se defender quanto a todos os pontos do seu pleito que foram denegados, não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa.

**"DA SOCIEDADE COOPERATIVA E DA EVOLUÇÃO TEMPORAL  
DAS LEIS"**

Insurge-se a recorrente em face da aplicação das Instruções Normativas nº 600/2005 e nº 900/2008, ainda não vigentes no período de apuração, mas não esclarece o prejuízo que haveria com a alegada retroatividade.

No entanto, nos casos de ressarcimento, restituição e compensação aplicam-se as normas materiais vigentes à data de protocolização do pedido, e não do período de apuração, como crê a recorrente. E quanto às normas procedimentais, à semelhança da lei processual, aplicam-se aquelas vigentes na data da prática de cada ato.

O PER/DCOMP nº 05027.73059.130407.1.3.10-5394 foi transmitido em 13/04/2007 e o DCOMP 10190.27235.260407.1.3.10-1147 em 26/04/2007, portanto, na vigência da Instrução Normativa nº 600/2005.

Assim, conforme já ressaltado pela autoridade fiscal, embora o pleito da recorrente tenha sido transmitido na vigência da Instrução Normativa nº 600/2005, naquele momento da análise do pleito, tais procedimentos estavam regulados pela Instrução Normativa nº 900/2005:

(...)

*28. Informe-se, por oportuno que o Pedido de Ressarcimento (PER) e a Declaração de Compensação (DCOMP), ora analisados, foram transmitidos na vigência da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2007.*

*29. Atualmente, os procedimentos administrativos atinentes à restituição, ao ressarcimento e à compensação dos tributos federais encontram-se disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, dentre outros atos normativos vigentes.*

*30. No que tange ao Pedido de Cancelamento da DCOMP de nº 05027.73059.130407.1.3.10-5394, pelo documento de nº 42162.58254.020507.1.8.10-4071, cumpre destacar que o mesmo será acatado, posto que o cancelamento foi feito nos termos e limites da legislação vigente.*

*31. Para efeito do disposto nos arts. 57 e 63 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que fixa competência, para fins de ressarcimento e/ou compensação da Contribuição para o PIS/Pasep, o documento de fl. 771 confirma o domicílio fiscal da empresa na jurisdição da DRF/Goiânia (GO).*

(...)

De outra parte, a recorrente não demonstrou o efetivo prejuízo que teria havido com essa regra de resolução do conflito das normas no tempo. Pelo que entendo que não cabe qualquer reforma no despacho decisório nesta matéria.

"DAS IMPROPRIEDADES NA DENEGAÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS PELA FISCALIZAÇÃO E MANTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO"

**Créditos básicos e presumidos regulares (bens adquiridos para industrialização, venda e/ou como insumos)**

Quanto ao alegado descumprimento do art. 142 do CTN, cabe, novamente, lembrar que o despacho decisório não se trata de lançamento, mas de uma decisão acerca do pleito da recorrente, tendo sido devidamente motivada.

Em relação às "aquisições de leite *in natura* recebido de associados e não associados, destinados à produção de lácteos e/ou para comercialização no mercado", relativamente às operações das folhas 102/144, 218/262 e 398/445, referem-se às "**compras de pessoas físicas destinadas a revenda**" relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, para as quais a fiscalização não concedeu o crédito básico, obviamente, porque somente seria cabível nas aquisições de pessoas jurídicas, nos termos do art. 3º, §2º, I da Lei nº 10.637/2002.

Também não seria o caso de concessão do crédito presumido sobre essas aquisições com base no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, vez que se tratam de bens adquiridos para revenda, mas não "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.637/2002, a que se referem o dispositivo:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei)*

*[grifos da Relatora]*

Portanto, o pleito da recorrente de crédito presumido sobre bens adquiridos para revenda também não merece prosperar.

**Aquisição, para revenda, de produtos sujeitos a alíquota zero ou a cobrança monofásica do PIS/Pasep, CFOP 1102 e 2102, sem direito a crédito**

A recorrente alega, também, que de acordo com as disposições do art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001, as sociedades cooperativas podem excluir da base de apuração os ingressos inerentes ao fornecimento de bens e serviços aos associados. Assim, nos produtos de tributação monofásica, estaria inclusa parcela de contribuição devida pelo comerciante varejista e indevida pelas sociedades cooperativas agropecuárias. Sobre esta parcela entende que faz jus ao creditamento, conforme os arts. 3º da Lei 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002 c/c 165, I, do CTN.

No entanto, além de o art. 3º da Lei nº 10.637/2002 não trazer, de forma expressa, a possibilidade de apuração de créditos por parte das cooperativas sobre os valores por elas repassados aos seus associados decorrentes da comercialização de produto por eles

entregue às mesmas, no próprio §2º, II desse dispositivo, há norma que impede a apuração de créditos sobre as aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

De forma que, na hipótese de exclusão das receitas em razão do repasse aos cooperados, não cabe a apuração de crédito não cumulativo sobre essas parcelas por parte das cooperativas por impedimento legal, não havendo nada a modificar na decisão da fiscalização.

**Compras destinadas a produção de alimentos, de soja e milho em grãos junto à pessoa física CFOP 1101, com direito apenas ao crédito presumido da agroindústria**

Reclama a recorrente da exclusão dos valores homologados e restituíveis, crédito inerente às exportações, contrariando expressa disposição legal e orientação da própria RFB. No entanto, não consta menção, no relatório fiscal ou no despacho decisório, às referidas exclusões, tampouco a recorrente forneceu maiores detalhes do fato contestado. Pelo que há de ser mantida a decisão da autoridade fiscal nesta parte.

**Compras junto à pessoa física de insumos aplicados na produção de produtos não destinados a alimentação humana ou animal, CFOP 1101, sem direito a crédito**

Reclama a recorrente que a fiscalização glosou esses valores, mas, nas fls. 153/181, manteve os créditos sobre as mesmas operações.

No entanto, por disposição expressa do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, somente faz jus ao crédito presumido as aquisições "destinadas à alimentação humana ou animal", de forma que foi correta a fiscalização ao excluir aquelas que não tinham essa finalidade. De outra parte, a recorrente não apresentou qualquer elemento que pudesse modificar essa decisão.

**Compras de insumos sujeitos a alíquota zero de PIS/Pasep, CFOP 1101 e 2101, notas fiscais relacionadas à folha nº 183, no valor total de R\$ 386.878,10, sem direito a crédito;**

Insurge-se a recorrente em face das glosas de créditos básicos dos itens calcário, calcário calcítico, ureia pecuária, ureia agrícola, nitrocarbo/amireia e zinco granulado (fl. 183), que seriam matérias-primas que, misturadas, iriam integrar produto sujeito à alíquota

zero, contudo, individualmente e a granel, conforme são as aquisições da Recorrente, os produtos estariam sujeitos às alíquotas normais.

Como a recorrente não comprova o alegado, prossegue válido o argumento da fiscalização de que tais produtos são sujeitos à alíquota zero do PIS/Pasep, nos termos do art. 1º, I e IV da Lei nº 10.925/2004:

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

*I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;*

*(...)*

*IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;*

**Aquisição de material para uso ou consumo e de outros produtos que não se enquadram no conceito de insumo - CFOP 1556 e 2556, notas fiscais relacionadas às folhas no 187/217, no valor total de R\$ 1.604.803,63, sem direito a crédito;**

Contesta a recorrente as glosas das "aquisições de insumos e materiais secundários aplicados nos meios de produção" (fls. 187/217, 362 a 397, e 545 a 598), os quais, embora não se incorporem fisicamente ao produto acabado, seriam parte da estrutura de custos e devem ter seus créditos mantidos, em harmonia ao que dispõe o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, conforme muito bem reconheceria a própria fiscalização.

Tratam-se as glosas dos mais variados produtos tais como: materiais de papelaria, frutas, legumes, carnes e outros alimentos, produtos químicos, porcas, parafusos e outras peças, etc.

Este Colegiado não tem aceitado a interpretação restrita disposta nas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004 para o conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas, nem tão amplo, como o da legislação do Imposto de Renda, e tem aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais à obtenção do produto final ou à prestação de serviços, ainda que neles sejam empregados indiretamente.

Não obstante isso, a recorrente, que tem o ônus da prova das suas alegações, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e art. 36 da Lei nº 9.784/99, não trouxe aos autos a comprovação de que cada item glosado seria pertinente e essencial à obtenção do produto final.

## **"DO DIREITO DE MANUTENÇÃO INTEGRAL AOS CRÉDITOS DECLARADOS"**

Alega neste tópico a recorrente que nada mais fez senão seguir as disposições legais que regem a não cumulatividade tributária, aplicando os conceitos previstos na legislação, em especial os art. 66 da IN 247/2002 c/c art. 8º da IN SRF 404/2004, de 12 de março de 2004, e na melhor doutrina contábil, pelo que requer o reconhecimento do crédito **reduzido pela fiscalização.**

No entanto, da mesma forma acima, a recorrente não trouxe aos autos a comprovação de que cada item glosado seria um bem ou serviço pertinente e essencial à obtenção do produto final, devendo as glosas decorrentes do não enquadramento no conceito de insumo serem mantidas.

### "DO CRÉDITO PRESUMIDO DOS ESTOQUES DE ABERTURA"

Acredita a recorrente que teria direito a creditar-se de 1,65% sobre os valores de estoques existentes em 31 de julho de 2004, data em que ingressou na sistemática da não cumulatividade, ao invés da alíquota de 0,65%.

Conforme já esclareceu a decisão recorrida, a fiscalização não efetuou qualquer ajuste nos valores informados pela contribuinte, tendo sido o pleito nesta parte deferido tal como requerido. De forma que não se cogita de alterar, em sede de julgamento de recurso voluntário ou de manifestação de inconformidade, o pedido original. A matéria que não foi objeto de pedido original da contribuinte e, conseqüentemente, também não foi objeto de análise pela autoridade fiscal, não integra o presente litígio.

Ademais, a regra prevista no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 10.637, de 2002, é taxativa ao determinar que crédito presumido apurado sobre o estoque de abertura será calculado à alíquota de 0,65% e não 1,65%, como pretende a recorrente.

*Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002. Produção de efeito*

*§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.*

(...)

Desta forma, o pleito posterior da recorrente de alteração de percentual do estoque de abertura há, segundo entendo, de ser **indeferido**.

### "DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AO ADMINISTRADO/CONTRIBUINTE"

As jurisprudências colacionadas não vinculam o julgamento deste Colegiado, e a isonomia e a igualdade não são hábeis a afastar o seu livre convencimento.

Filio-me ao entendimento deste CARF que tem aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais à obtenção do produto final ou à prestação de serviços, ainda que neles sejam empregados indiretamente, conforme ilustra a ementa abaixo do Acórdão nº 3403-003.052, julgado em 23/07/2014, por voto condutor do Relator Conselheiro Alexandre Kern:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANTONIO C

m 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANTONIO C

ARLOS ATULIM

Impresso em 28/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*DIREITO DE CRÉDITO. PROVA INSUFICIENTE.*

*Em se tratando de controvérsia originada de pedido de ressarcimento de saldos credores, compete ao contribuinte o ônus da prova quanto à existência e à dimensão do direito alegado.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007*

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.*

*Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.*

*(...)*

O direito ao crédito das contribuições sociais não cumulativas não é tão abrangente como quer a recorrente, e deve ser interpretado com as peculiaridades e restrições que lhe são próprias, dispostas nos arts. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003 e demais normas aplicáveis à espécie.

Com efeito, incumbe a este Colegiado analisar as glosas e demais matérias expressamente contestadas no recurso voluntário, dentro da lide delimitada na manifestação de inconformidade, segundo o seu próprio entendimento acerca do direito ao crédito dessas contribuições.

### **"DA CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO"**

Argumenta a recorrente que a jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ n.º 08/2008, reconheceu a possibilidade de correção monetária sobre créditos escriturais quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência surgida de ato administrativo ou normativo ilegítimo do Fisco.

No caso, além de não haver valor a ser ressarcido sobre o qual pudesse incidir a taxa Selic, não havendo ato administrativo ilegítimo a ser eventualmente reparado, o referido recurso especial, que trata de créditos de IPI, não poderia ser estendido para o ressarcimento do PIS/Pasep, conforme já decidido recentemente por este Colegiado:

*Processo nº 13052.000032/200726 - Acórdão nº 3402-002.832-4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 25 de janeiro de 2016 - Relatora: Maria Aparecida Martins de Paula*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*Ementa:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANTONIO C

ARLOS ATULIM

Impresso em 28/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. ACRÉSCIMO DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ PARA O IPI. INAPLICÁVEL.*

*Especificamente no caso da contribuição ao PIS e da Cofins apuradas pelo regime não cumulativo, o ressarcimento de saldos credores não se sujeita à remuneração pela Taxa Selic em virtude de expressa vedação nesse sentido, contida nos artigos 13 e 15 da Lei n.º 10.833/2003.*

*O entendimento veiculado pelo Recurso Especial n.º 1.035.847, sob o rito do artigo 543-C do CPC, que diz respeito ao ressarcimento de créditos de IPI, não pode ser estendido para o ressarcimento de créditos das contribuições sociais não cumulativas, eis que, para essas, há a vedação de atualização monetária expressa em lei ordinária, o que não ocorre para o IPI.*

*Recurso Voluntário negado*

É que, para as contribuições sociais não cumulativas, deve-se seguir a determinação expressa do art. 13 da Lei n.º 10.833/2003, também aplicável ao PIS/Pasep por determinação do art. 15 dessa Lei, de que o aproveitamento do crédito dessas contribuições não ensejará atualização monetária ou incidência de juros:

*Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

Assim, por todo o exposto acima, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

*(Assinatura Digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora